



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10805.001854/2003-52
Recurso nº	136.371 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.005
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	MARILZA RODRIGUES PADIALLI
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afasta-se a argüição com base em que o lançamento teria sido lavrado por pessoa incompetente. O auto de infração foi assinado pelo então Delegado da Receita Federal em Santo André, que também era Auditor Fiscal da Receita Federal, SIAPE nº 23749.

DCTF/1999. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico, exigindo-se multa por atraso na entrega das DCTF's correspondentes aos quatro trimestres de 1999, no valor de R\$ 1.400,00 (valor mínimo), sendo que com relação às omissões das declarações dos dois primeiros trimestres foi exigida a multa mínima de R\$ 500,00 por cada declaração, porém para os dois últimos trimestres, em face de inatividade da empresa neste período, a multa mínima exigida foi de R\$ 200,00 para cada uma das declarações. Os respectivos vencimentos para a entrega das DCTF's eram em 21.05.1999, 13.08.1999, 12.11.1999 e 28.02.2000, no entanto a entrega das quatro declarações referidas ocorreu apenas em 04.07.2001 (fls.07).

Em impugnação tempestiva a empresa alegou, em resumo, que com base no art.59 do Decreto 70.235/72, e considerando que o auto de infração foi assinado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, e não por servidor competente para efetuar o lançamento, que é o Auditor Fiscal, é nulo o lançamento efetuado, devendo ser cancelado o auto de infração.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que (fls.12/14):

1. A interessada nada diz quanto ao atraso na entrega das DCTF's apontadas na autuação. Limita-se a questionar a competência do Delegado da Receita Federal da jurisdição fiscal na qual se insere a contribuinte.

2. Carece de sentido a argüição, posto que o Delegado da Receita Federal que assina o auto de infração é Auditor Fiscal da Receita Federal, e além de exercer as atividades atribuídas ao Delegado da Receita Federal, também está investido das competências legais inerentes à função de auditor fiscal, podendo efetivamente lavrar auto de infração. Não se caracterizou a hipótese de nulidade prevista no art. 59, I, do PAF evocado pela impugnante.

Intimado da presente decisão, e ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos às fls.18/21, no qual além de reiterar as alegações de nulidade feitas na fase de impugnação, insiste em que dentre as atribuições de Delegado da Receita Federal especificadas na Portaria 259/2001 não se encontra a atividade de fiscalização, que somente Auditor Fiscal da Receita Federal possui competência legal para constituir o crédito tributário mediante lançamento. O auto de infração neste caso foi assinado pelo Delegado e é ato nulo em face do disposto no inciso I do art.59 do Decreto 70.235/72 (PAF). Argumenta, em complemento, que o art. 138 do CTN determina a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração. Que embora tenha entregado com atraso as DCTF's especificadas, apresentou-as espontaneamente, antes de qualquer notificação ou intimação do fisco para tanto. Pede o cancelamento do auto de infração, preliminarmente em face da nulidade acusada, e depois, pela ocorrência da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega das quatro (04) DCTF's de 1999.

Há uma argüição preliminar de nulidade do lançamento, que a juízo da recorrente teria sido lavrado o auto de infração por pessoa incompetente, a saber, o então Delegado da Receita Federal em Santo André/SP, Sr. Sérgio Vasco Rodrigues de Pinho, SIAPE nº 23749, conforme consta às fls.07.

A argüição não deve prosperar. As razões explicitadas na decisão recorrida demonstram à exaustão a impropriedade da alegação. Bastando que aqui se resuma que o referido Delegado é Auditor Fiscal da Receita Federal, e obviamente, ao assumir o encargo de Delegado não foi despedido das competências legais atribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Federal. É exatamente por isto que nos chamados lançamentos eletrônicos se exige a identificação do Chefe da repartição Fiscal responsável, o que no caso, corresponderia ao Delegado da Receita Federal. Afasta-se a argüição preliminar.

Quanto ao mérito, diga-se primeiramente que na fase de impugnação nada foi alegado, o que rigorosamente levaria à preclusão das alegações postas no recurso voluntário pretendendo o amparo do art.138 do CTN, para afastar as multas aplicadas. No entanto, no intuito de esclarecer o contribuinte sobre a matéria, sendo esta uma das mais nobres finalidades deste processo administrativo, resumiremos a seguir a posição firmada na jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e também no STJ.

Primeiramente, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de dar suporte a que no caso de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : *“É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”*

De fato, a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os

parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”(grifei)”.

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “ex officio”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.”(grifei)”.

In casu, fica claro que se trata de aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF; a multa aplicada está calcada nos dispositivos já anteriormente trazidos, dos quais se deduz que a penalidade deve ser aplicada por mês de atraso, observados limites máximo e mínimo de aplicação.

Não há neste caso que se falar em denúncia espontânea. Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de omissão na entrega de declaração obrigatória ao fisco, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

Na jurisprudência administrativa mais recente, especialmente desta Câmara, vem se decidindo reiteradamente por rechaçar a possibilidade de denúncia espontânea exonerar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma legalmente prevista.

No caso concreto houve entrega das DCTF relativas aos períodos indicados, espontaneamente, mas em data posterior ao vencimento da obrigação acessória, ainda que antes do lançamento das multas pelo atraso na entrega.

De qualquer forma descabe a alegação de denúncia espontânea quando a multa decorre tão somente da impontualidade do contribuinte quanto a uma obrigação autônoma formal. A denúncia espontânea é instituto que só faz sentido em relação à infração passível de

multa de ofício e que, em geral, corresponde a uma situação (fato gerador) na qual a infração informada pelo contribuinte era até então desconhecida pelo fisco.

É oportuno referir que o STJ, cuja missão abrange a uniformização da interpretação das leis federais, vem se pronunciando de modo uniforme por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a “tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios” (RI do STJ, art.9º, §1º, IX), no sentido de não ser aplicável o benefício da denúncia espontânea nos termos do art.138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal de conduta. O bem jurídico tutelado neste caso é o controle administrativo tributário, essencial ao Estado.

A Egrégia 1ª Turma do STJ, através do recurso especial nº195161/GO (98/0084905-0), relator Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99) decidiu por unanimidade de votos assim:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA ART.88 DA LEI 8.981/95.

A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. (grifo nosso).

As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art.138, do CTN.

Há de se acolher a incidência do art.88 da Lei 8.981/95, por não entrar em conflito com o art.138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

Recurso provido” .

Com base no exposto e no que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator